



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
05ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ACPCiv 0000271-35.2020.5.09.0130
AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO PARANA
RÉU: MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

DECISÃO RESOLUTIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA

Vistos, etc.

Busca o Sindicato autor a concessão de tutela antecipada para que sejam suspensas as atividades dos agentes comunitários de saúde até que sejam fornecidos EPIs adequados, sejam afastados do trabalho sem prejuízo da remuneração os agentes que fazem parte do grupo de risco, bem como sejam apresentados pela ré os documentos comprobatórios de manutenção de estoque e entrega de produtos relativos à higienização de locais de trabalho e trabalhadores. Aduz que o réu tem se omitido no dever de fornecimento adequado de EPIs aos agentes comunitários de saúde que estão em plena atuação durante a pandemia de covid-19, expondo-os indevidamente ao contágio, além de não ter afastado os trabalhadores pertencentes ao grupo de risco. Sustenta, ainda, que é dever da ré submeter os trabalhadores sintomáticos ao exame para detecção do covid-19, para proteção do ambiente de trabalho.

Intimada a se manifestar, a ré nega as afirmações autorais, alegando que tem fornecido EPIs em quantidade e qualidade adequada aos agentes comunitários de saúde, além de ter determinado o afastamento dos trabalhadores pertencentes do grupo de risco. Afirma, ainda, que estão sendo realizados os testes rápidos para detecção do coronavírus nos servidores que apresentam sintomas. Junta comprovantes de entrega de EPIs (fls. 156/248, PDF), informações sobre os testes para detecção do coronavírus prestadas pela Secretaria de Saúde (fls. 263/265, PDF), registros de estoques e pedidos de materiais de higienização (fls. 283/315, PDF), e listagem do total de agentes de saúde e daqueles afastados por pertencerem ao grupo de risco para a doença (fls. 316/317, PDF).

Analisa-se.

A concessão de tutela de urgência pressupõe o atendimento aos requisitos previstos pelo art. 300, do NCPC, quais sejam: a) probabilidade do direito e; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (perigo da demora).

No caso dos autos, as informações prestadas pela Secretaria de Saúde do Município de Fazenda Rio Grande demonstram que já estão sendo realizados os testes rápidos de coronavírus nos agentes comunitários de saúde que apresentam sintomas compatíveis com a doença após 7 dias de apresentação desses, sendo feito o tratamento domiciliar durante esse período.

Da mesma forma, o réu comprova que editou o Decreto nº 5.157/2020 que determinou o afastamento dos servidores pertencentes ao grupo de risco,

listando, ainda, servidores que teriam sido afastados sob este fundamento (fls. 316/317, PDF).

Assim, não havendo o Sindicato autor trazido aos autos prova de conduta diversa da parte do Município réu, sequer recusa em realizar testes ou afastar servidores, não é possível, neste momento processual, concluir pela probabilidade do direito nesse particular.

De outro lado, quanto à entrega de EPIs, note-se que a ré não comprova a entrega em mãos dos equipamentos às agentes comunitárias de saúde, à exceção de uma máscara PFF2 entregue em 28/03/2020, apenas a um total de quarenta e duas agentes comunitários de saúde (fls. 207/215, PDF), dentre as setenta e duas em atividade.

Registre-se, ademais, que a média de fornecimento apresentada pela ré era de 50 máscaras e 2L de álcool 70° por semana, variando em algumas semanas até 150 máscaras e 5L de álcool, apenas em algumas unidades. Considerando-se que tal fornecimento era destinado a toda a unidade de saúde, é evidente não atenderia às necessidades da unidade e ainda dos agentes que realizam trabalho externo, mormente considerando-se unidades como Eucaliptos, com dez agentes de saúde, e Vila Marli, com quinze, o que levaria à priorização dos profissionais de atendimento na unidade básica de saúde em detrimento dos agentes comunitários.

Note-se, ainda, que a ré não apresentou CA das máscaras, sendo impossível verificar sua adequação às atividades dos agentes de saúde ou tempo de uso recomendado, além de, em algumas ocasiões, sequer registrar se o álcool fornecido era 70° como recomendado, a exemplo do documento de fl. 231 (PDF).

Por fim, registre-se que até mesmo nas fotos juntadas pela ré (fls. 249/256, PDF), é possível verificar profissionais sem máscara ou com máscaras caseiras, cuja duração de proteção é limitada, o que também denuncia o não fornecimento de EPIs adequados em quantidade suficiente.

Provada, portanto, a probabilidade do direito, quanto à falha no fornecimento de EPIs aos agentes comunitários de saúde.

Ademais, considerando-se a flagrante subnotificação dos casos de coronavírus no país decorrentes da impossibilidade de testagem de parcela significativa da população, e tratando-se de uma doença que já acometeu mais de cem mil e matou mais de sete mil pessoas no país, já havendo casos e um óbito no Município réu, o atraso na prestação jurisdicional pode significar a diferença entre a saúde e a doença, ou mesmo a vida e a morte dos agentes comunitários de saúde. Presente, pois, o *periculum in mora*, necessário para o deferimento da medida de urgência.

Dessarte, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, determinando-se à ré que realize e comprove nos autos, **no prazo de 5 dias, a entrega em mãos aos agentes comunitários de saúde em atividade de álcool em gel 70°, máscaras cirúrgicas e luvas de procedimentos, em quantidade e qualidade compatível com as atividades, que deverá ser devidamente comprovada nos autos por CA**, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 para cada servidor faltante.

Considerando-se que a essencialidade dos serviços prestados pelos agentes comunitários de saúde não pode se sobrepor ao dever do empregador de proteção da saúde e da vida desses trabalhadores, tanto pelo risco de contaminação dos trabalhadores quanto pelo risco de virem a contaminar outras pessoas, **determina-se, ainda, a suspensão imediata das atividades presenciais de qualquer natureza, sem prejuízo de salário, de cada um dos agentes comunitários de saúde do réu, sem que haja, em relação a ele, o cumprimento das obrigações supra**, sob pena de nova multa de R\$1.000,00 para cada infração verificada.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se a designação de audiência.

SAO JOSE DOS PINHAIS/PR, 04 de maio de 2020.

LEONARDO VIEIRA WANDELLI
Juiz Titular de Vara do Trabalho